



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000137-54.2014.815.0371.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Município de Sousa.

ADVOGADO: Iáscara R. Ferreira Tavares (OAB/PB n.º 14.564).

EMBARGADA: Maria dos Remédios Marques Rodrigues.

ADVOGADO: Lincon Bezerra de Abrantes (OAB/PB n.º 12.060).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. BASE DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DO PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO GLOBAL ATÉ 26.04.2011. PRECEDENTES DO STF. CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. INOCORRÊNCIA DA CONTRADIÇÃO ALEGADA. REJEIÇÃO.

1. O STF, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios na ADIN n.º 4.167/DF, assentou que, até 26 de abril de 2011, deve-se adotar como parâmetro para o piso salarial instituído pela Lei Federal n.º 11.738/2008 a remuneração global e, a partir de 27 de abril de 2011, o vencimento básico.
2. “Se, na fixação dos honorários sucumbenciais, o percentual aplicado sobre o valor da condenação resultar em valor irrisório, não condizente com a remuneração da atividade advocatícia, é imperioso arbitrá-los por equidade, respeitando-se os parâmetros legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (CPC, art. 85, § 8º).” (TJMS; APL 0801016-73.2015.8.12.0016; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Alexandre Bastos; DJMS 05/07/2017; Pág. 71)
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0000137-54.2014.815.0371, em que figuram como Embargante o Município de Sousa e como Embargada Maria dos Remédios Marques Rodrigues.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios**.

VOTO.

O **Município de Sousa** interpôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de fls. 40/41, que deu provimento à Apelação interposta por **Maria dos Remédios Marques Rodrigues**, ora Embargada, julgando procedente o pedido autoral, para condená-lo ao pagamento da diferença dos valores pagos a menor do piso salarial nacional do magistério, referente ao período compreendido entre janeiro e abril de 2011, no valor de R\$ 413,46, e dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em R\$ 500,00.

Em suas razões, fls. 46/50, alegou que o Acórdão incorreu em contradição

por reconhecer a aplicação da Lei nº 11.738/2008 a partir de janeiro de 2011, e haver fixado honorários advocatícios em valor superior ao da condenação, em suposta afronta ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pugnando pelo acolhimento dos Aclaratórios para que sejam corrigidos os supostos defeitos, prequestionando, ao final, a matéria.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I e II, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Recurso.**

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do CPC/2015, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na Decisão embargada¹.

O Embargante sustenta a existência de vícios no Acórdão, ao argumento de que a obrigatoriedade do Município ao pagamento do Piso Salarial, segundo entendimento do STJ, só é cabível a partir de abril de 2011.

Tal argumento, no entanto, já foi amplamente debatido no Acórdão, conforme se depreende do trecho do julgamento abaixo:

O STF, no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos nos autos da ADI n.º 4.167/DF², embora tenha consignado, categoricamente, na ementa do Acórdão do mencionado julgamento, que “a Lei nº 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011”, assertiva que limita temporalmente a eficácia do piso considerado em todas as suas particularidades, no inteiro teor do Julgado resta claro que os Excelentíssimos Ministros do STF, na verdade, pretenderam modular, tão somente, a utilização do vencimento básico como parâmetro, tendo em vista que o prévio julgamento da correlata Medida Cautelar, ao atribuir interpretação conforme o §1º, do seu art. 2º, havia adotado como tal a remuneração global do professor.

Alegou, ainda, que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais não deveria exceder ao valor da condenação.

Os honorários foram fixados em obediência ao que preceitua o § 8º, do art. 85, do Código de Processo Civil³, observando-se o disposto em seu §2º, calcado no

1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. (...). (ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013).

3 § 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando

entendimento de que o valor da causa foi irrisório, consoante trecho do Acórdão que abaixo transcrevo:

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar procedente o pedido e condenar o Município Réu a pagar à Autora a diferença do recebimento a menor do piso salarial nacional, referente ao período compreendido entre janeiro e abril de 2011, no valor de R\$ 413,46, e, invertendo o ônus sucumbencial, condenar o Promovido ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro na quantia de R\$ 500,00.**

Inexistindo, qualquer contradição no Acórdão a ser sanada, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator